



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 040/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2026, de autoria da Vereadora Tia Keyla, que “Institui a Personagem ‘Flor Laranjinha’ como integrante do grupo de personagens da Turma do Contagito, como símbolo permanente da Política Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Contagem, inspirado na campanha ‘Maio Laranja’, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a Personagem “Flor Laranjinha” como integrante do grupo de personagens da Turma do Contagito e como símbolo permanente da Política Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Contagem, inspirado na campanha nacional “Maio Laranja” de enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Assim, em seu núcleo, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura administrativa, não dispõe sobre atribuição de órgãos, nem trata do regime jurídico de servidores públicos. Trata-se de norma de caráter simbólico e institucional, que se insere na competência legislativa municipal de interesse local, destinada a valorizar a política de proteção integral à criança e ao adolescente e a ampliar, para além do calendário anual, a mensagem de prevenção ao abuso e à exploração sexual de menores.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.147/2019 - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - NORMA QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS E AOS SEUS FAMILIARES - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - ÔNUS FINANCEIRO INDEVIDO - REGULAMENTAÇÃO E PLANEJAMENTO A CARGO DO EXECUTIVO - ARE N. 878.911/RJ - INCONSTITUCIONALIDADE INVERIFICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

. Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem tampouco do regime jurídico dos servidores públicos.

. Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação de programa assistencial, relegando ao Poder Executivo o planejamento, a regulamentação e a concretização das iniciativas.

. Pedido inicial julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.536607-3/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/06/2022, publicação da súmula em 13/06/2022) grifamos

Com efeito, não obstante a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 4º, 6º e 7º do Projeto, impõe-se registrar ressalva em relação ao inciso III do art. 2º.

O referido dispositivo determina que a Personagem “Flor Laranjinha” deverá “integrar ações pedagógicas, campanhas institucionais e atividades intersetoriais desenvolvidas no Município”. O verbo “integrar”, empregado no infinitivo em contexto de caráter mandatório, impõe ao Poder Executivo a obrigação de incorporar o símbolo em suas ações de gestão, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera administrativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Dessa forma, recomenda-se a supressão do inciso III do art. 2º.

Recomenda-se, ainda, a alteração integral do art. 5º, que apresenta dois vícios insanáveis.

O primeiro, de natureza material, consiste no detalhamento das formas de implementação da Personagem, prevendo a inserção em materiais pedagógicos da rede municipal de ensino, celebração de parcerias, realização de eventos e produção de mídias institucionais, o que imiscui o Poder Legislativo na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, determinando como e por quais meios o gestor deverá executar a política pública objeto da norma. Tal conduta é vedada pela jurisprudência do Egrégio TJMG, que reconhece a inconstitucionalidade formal de dispositivos que imponham atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA "CARTÃO MATERIAL ESCOLAR". INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ESTUDO DE IMPACTO. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

- 1. Apresenta-se plausível a alegação de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em lei de origem parlamentar que cria programa de governo e **dispõe detalhadamente sobre a organização e atribuições de órgãos do Poder Executivo, em aparente ofensa ao princípio da separação dos Poderes.***
- 2. A iminência da prática de atos administrativos de difícil reversão e a potencial geração de despesas sem a devida cobertura orçamentária, decorrentes da aplicação de lei com robustos indícios de inconstitucionalidade, configuram o perigo da demora a justificar a suspensão cautelar de sua eficácia.*
- 3. Medida cautelar deferida, para suspender a eficácia da Lei n.º 4.871, de 1º de setembro de 2025, do Município de Santa Luzia, até o julgamento final da presente ação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.369188-5/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/03/2026, publicação da súmula em 11/03/2026)*

O segundo vício, de natureza formal, é de técnica legislativa. O art. 5º carece do sujeito expresso a quem é direcionado o dispositivo. Tal deficiência viola os critérios de redação legislativa impostos pela Lei Complementar federal nº 95/1998, que exige clareza e precisão nos atos normativos.

Diante do conjunto de vícios apontados, recomenda-se a alteração do art. 5º, a fim de delegar ao Poder Executivo, por ato regulamentar próprio, a definição das formas de implementação da Personagem, com fundamento na cláusula de salvaguarda orçamentária contida no art. 6º do próprio Projeto, nos seguintes termos:

“Art. 5º O Poder Executivo poderá, na forma da regulamentação que expedir, definir a identidade visual, as diretrizes de utilização e implementação da Personagem “Flor Laranjinha”.”

Desse modo, conforme salientado, para evitar vícios de inconstitucionalidade e garantir a plena efetividade da norma, recomenda-se à Comissão a adequação da proposição consubstanciada na supressão do inciso III do art. 2º e na alteração do art. 5º.

Ante o exposto, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 031/2026, de autoria da Vereadora Tia Keyla.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 19 de março de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral